

## GRUPO I – CLASSE II – SEGUNDA CÂMARA

TC 029.277/2010-8.

Apenso: TC 015.908/2004-7.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Pindaí/BA.

Responsáveis: Antônio Rodrigues Gomes (CPF 107.940.855-04);  
Marwil Comércio Ltda. (CNPJ 04.563.908/0001-64).

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVERSÃO DE PROCESSO DE DENÚNCIA. GESTÃO DE RECURSOS FEDERAIS. IRREGULARIDADES. CITAÇÃO E AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MULTA.

## RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial originada da conversão do processo de denúncia objeto do TC 015.908/2004-7, o qual resultou de diversos documentos encaminhados ao TCU em datas diferentes, que relatavam a ocorrência de irregularidades praticadas em especial na gestão de recursos federais originalmente destinados ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – Peti, por parte do ex-prefeito do Município de Pindaí/BA, Sr. Antônio Rodrigues Gomes, nos exercícios de 2003 e 2004.

2. Os autos foram convertidos em TCE por meio do Acórdão 2.613/2010-Plenário (Peça nº 3), apreciado em Sessão Extraordinária de Caráter Reservado em 29/9/2010, que autorizou a citação solidária do Sr. Antônio Rodrigues Gomes e da empresa Marwil Comércio Transportes Assessoria e Serviços Ltda. – ME, nas pessoas de seus representantes legais, para apresentarem alegações de defesa ou recolherem aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS as quantias de R\$ 6.784,00, referentes à Nota Fiscal nº 402 emitida em 3/3/2004, e de R\$ 66.400,00, relativos à Nota Fiscal nº 377 emitida em 28/4/2004, bem como a audiência do ex-prefeito para apresentar justificativas sobre as diversas irregularidades relacionadas à aplicação de recursos federais transferidos à Prefeitura de Pindaí/BA.

3. Promovidas as comunicações processuais pertinentes, a Secex/BA lançou a instrução de mérito que constitui a Peça nº 26 dos autos, nos seguintes termos:

*“5. Por força do quanto decidido no Acórdão 2.613/2010-TCU-Plenário, foi a denúncia convertida em TCE e foram promovidas a citação solidária dos responsáveis e a audiência do ex-prefeito Sr. Antonio Rodrigues Gomes.*

*6. O Sr. Antonio Rodrigues Gomes apresentou alegações de defesa em 9 laudas, acompanhadas de 25 documentos e de uniformes (blusa, **short** e bolsa) com estampas do Peti. Na mesma peça, esse responsável apresentou suas razões de justificativa, em resposta à audiência.*

*7. A empresa Marwil Comércio Transportes Asses. E Serviços Ltda. – ME apresentou alegações de defesa em uma única lauda, acompanhada de protocolo de recebimento de documentos da Carta Convite nº 5/2004 da Prefeitura Municipal de Pindaí e de cópias das notas fiscais nº 0377 e nº 402, de sua própria emissão.*

**ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA**

*‘utilização de recursos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – Peti para os pagamentos relativos às Notas Fiscais de nºs 377 e 402 da mencionada empresa, sem a entrega das respectivas mercadorias’*

NOTA FISCAL N° 402 (R\$ 6.784,00)

8. A empresa Marwil alegou que a data de emissão e de saída dos produtos, registradas na 1ª e na 3ª via da NF 402 (R\$ 6.784,00), enviadas para a prefeitura, era 3/3/2004. Alegou ainda que 'a observação feita sobre a data de saída da NF 402 refere-se à entrada na contabilidade de origem, e não, data de entrega da mercadoria'.

9. Alegou ainda, relativamente à NF 402 (R\$ 6.784,00), que os produtos alimentícios fornecidos e nela consignados foram adquiridos junto ao Makro Atacadista, junto ao Atacadão e junto ao Mercantil Rodrigues. Aduziu que os impostos relativos a essa NF foram pagos e que a Prefeitura Municipal de Pindai/BA nunca pagou o valor devido em razão desse fornecimento de alimentos.

10. O ex-prefeito Antonio Rodrigues Gomes alegou, relativamente à aquisição de gêneros alimentícios para a execução do Peti, objeto da NF 402 (R\$ 6.784,00), que as irregularidades apontadas dizem respeito ao que foi informado pela empresa Marwil Comércio Ltda. aos seus órgãos de fiscalização, não implicando qualquer irregularidade tocante ao município. Alegou também que a empresa encontrava-se regular para participar da licitação.

11. Quanto às datas, afirmou que os produtos foram adquiridos e entregues em 23/4/2004 e que, 'se houve alguma informação irregular por parte da empresa lançada apenas na sua via da nota fiscal isso não transmuda o fato da data real de aquisição e entrega dos produtos'. Aduziu ainda o responsável que 'mesmo com a diferença na data de entrega, tal informação só corrobora que houve a venda e saída de mercadorias da empresa para o Município'.

12. Afirmou ainda o ex-prefeito que estava anexando à defesa 'uma listagem da época que aponta protocolo de entrega dos produtos para as escolas do município, listagem que vai assinada por cada monitor de cada região e pelo coordenador de monitores'. Segundo o responsável, esses documentos comprovam a entrega de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Peti, nas escolas.

13. Em síntese, constatamos das duas defesas que ambos afirmam que os alimentos foram adquiridos e recebidos na Prefeitura Municipal de Pindai. Entretanto, existe uma contradição marcante:

- a empresa Marwil afirma que as datas de emissão e de saída dos produtos, registradas na 1ª e na 3ª via da NF 402 (R\$ 6.784,00), enviadas para a prefeitura, eram iguais a 3/3/2004;
- a mesma empresa Marwil juntou cópia da NF 402 (R\$ 6.784,00), onde se encontram registradas: data de emissão - 3/3/2004 e data de saída - 6/5/2004;
- o ex-prefeito Antonio Rodrigues Gomes afirmou que os produtos foram adquiridos e entregues em 23/4/2004.

14. Notamos que há total confusão de informações relativas às datas de entrega (saída) dos produtos alimentícios destinados ao Peti, consignados na NF n° 402 da empresa Marwil Comércio Ltda., de valor igual a R\$ 6.784,00. Isto representa indício de que as mercadorias não foram entregues ou de que elas foram entregues em data divergente daquela afirmada por ambos os responsáveis.

15. Por outro lado, na instrução precedente, o auditor asseverou que a NF n° 402 da Marwil Comércio Ltda. (emitida em 3/3/2004) apresentava data de emissão 56 dias anterior à de uma NF de numeração anterior – a NF n° 377 (emitida em 28/4/2004).

16. Mais além, a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, por intermédio da INFAZ VAREJO, após solicitação do TCU, informou que:

'Ao ser examinado o livro Registro de Inventário relativo aos estoques existentes em 31/12/2003 foi verificado que os estoques ali existentes não diziam respeito aos itens indicados nos documentos fiscais n°s 377 de 28/4/2004 e 402 de 3/3/2004.

[...] Os demais documentos fiscais de compra apresentados, relativos ao período de janeiro a abril de 2004, não dizem respeito a nenhuma das mercadorias, objeto da operação de vendas realizada entre a Marwil Comércio Ltda., e a Prefeitura Municipal de Pindai'.

17. No que se refere aos documentos juntados aos autos com a defesa, existem 29 guias de entrega de material, assinadas pelo coordenador de monitores e pelos monitores do Peti, datadas de maio de 2004, que demonstram a entrega de produtos alimentícios e outros, para as jornadas realizadas em diversos locais do município. Entretanto, existem dois produtos supostamente adquiridos por meio da NF n° 402 da Marwil Comércio Ltda. que não constam de qualquer das 29 listagens ou guias de entrega de material, juntadas aos autos: suco e óleo de soja. Destarte, não se pode concluir que os produtos entregues nas diversas jornadas do Peti realizadas no município, constantes das guias de entrega de material ora juntado pelo responsável, sejam efetivamente aqueles consignados na NF n° 402 da Marwil Comércio Ltda.

18. Tudo quanto foi apurado nos presentes autos, aliado ao conteúdo das alegações de defesa e dos documentos juntados pelos responsáveis, permite-nos concluir que houve irregularidade na aquisição de produtos alimentícios destinados à execução do Peti, consignados na NF n° 402 da empresa Marwil Comércio Ltda., de valor igual a R\$ 6.784,00. Mais além, os responsáveis não lograram êxito em comprovar que os produtos constantes da referida nota fiscal foram efetivamente entregues à Prefeitura Municipal de Pindai, no exercício de 2004.

19. Assim, entendemos que devem ser rejeitadas as alegações de defesa da empresa Marwil Comércio Ltda. e do ex-prefeito Antonio Rodrigues Gomes, no que se refere à aquisição de produtos alimentícios supramencionada.

NOTA FISCAL N° 377 (R\$ 66.400,00)

20. Relativamente à nota fiscal n° 377 (R\$ 66.400,00), a empresa Marwil afirmou que a mercadoria constante dela foi entregue na data solicitada – 29/4/2004. Informou que parte da mercadoria existia em estoque e que outra parte foi comprada através de cupom fiscal, mas que não podia apresentar os comprovantes, ‘devido há tanto tempo’.

21. Alegou a empresa Marwil, relativamente aos produtos constantes da NF n°377, que parte do fardamento foi comprada na empresa Mil Cores Bahia – Salvador/BA e que a impressão foi terceirizada por eles. Alegou que os tênis foram comprados na empresa Calçados Itapuã S/A, que as pastas de alunos foram confeccionadas na empresa Belas Bolsas/Feira de Santana/BA, que fechou há muito tempo.

22. O ex-prefeito Antonio Rodrigues Gomes alegou que foram efetivamente compradas pastas, camisetas, tênis e toalhas, doados aos alunos. Juntou diversas fotos e declarações de alunos do programa.

23. O responsável juntou aos autos 14 declarações de alunos do programa Peti, acompanhadas de cópias dos respectivos documentos de identificação, sendo a maior parte deles maior de idade e os menores assinam em conjunto com os pais, nas quais os mesmos afirmam terem recebido o uniforme completo com a logomarca do Peti.

24. Em razão dos documentos e das fotos juntados aos autos pelo ex-prefeito Antonio Rodrigues Gomes, podemos inferir que os uniformes foram entregues aos participantes do Peti, em maio de 2004, o que se revela condizente com a data de emissão da nota fiscal n° 377 da Marwil Comércio Ltda. – 28/4/2004 – e com os produtos nela consignados.

25. Por outro lado, a conclusão a que chegou o auditor de que, em virtude do pouco tempo disponível, constatado por meio do exame do procedimento licitatório, seria impossível fornecer os uniformes, somada à conclusão da Secretaria Estadual da Fazenda de que não existia estoque dos produtos fornecidos, de acordo com o inventário de 31/12/2003, ambas nos induzem à conclusão de que os produtos não foram entregues na data registrada na NF n° 377 da Marwil Comércio Ltda. – 28/4/2004.

26. São percucientes as conclusões do auditor, registradas nos itens ‘140 a 142’ da instrução precedente, as quais, aliadas ao quanto acima relatado, permite-nos concluir que: o procedimento licitatório consubstanciado na ‘Carta Convite 005/2004’ da Prefeitura Municipal de Pindai foi fictício.

27. Assim, ainda que possamos inferir que os uniformes constantes da NF n° 377 da Marwil Comércio Ltda. – 28/4/2004 – foram entregues aos participantes do Peti, no município de Pindaí, concluímos que houve fraude no procedimento licitatório destinado à aquisição desses bens.

#### ANÁLISE DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS

28. Preliminarmente, cumpre esclarecer que a resposta à audiência promovida pelo TCU foi apresentada na mesma peça em que o responsável Antônio Rodrigues Gomes (ex-prefeito) apresentou suas alegações de defesa, em 9 laudas, acompanhadas de documentos.

‘utilização dos recursos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – Peti para as quitações relativas às Notas de Empenho de n°s 4828/2002 (Nota Fiscal n° 000087 da J. J. Impressos Ltda., nome de fantasia Intergráfica, de 27/12/2002) e 4829/2002 (Nota Fiscal n° 00008 da firma individual Adriano Nicolixe, de 27/12/2002)’

29. O responsável alegou que não conseguiu localizar os documentos relativos à licitação que teve como vencedora a empresa Nicolixe, mas que as declarações que juntou comprovam a entrega dos materiais licitados.

30. No que se refere à distância das empresas licitantes em relação ao município de Pindaí, o responsável sustentou que tal fato não onerou os custos dos materiais adquiridos e não impediu que fosse adotada a solução mais vantajosa para o erário.

31. Aduziu ainda o responsável que, na época das licitações (2002), não dispunha de informações **on line** para verificar se a empresa licitante estava inapta e que o empenho da despesa ocorreu em 2/12/2002.

32. Mais além, afirmou o responsável que a nota fiscal n°087 da empresa Nicolixe adveio de talão com validade até 31/1/2004, portanto válida em 2002.

33. Entendemos que podem ser acolhidas as razões de justificativa acima apresentadas, à vista da documentação juntada aos autos. Entretanto, o responsável deixou de apresentar razões de justificativa para as irregularidades abaixo transcritas da instrução precedente, o que enseja a aplicação de multa, a saber:

‘d-1-2) saque de recursos pela Prefeitura para quitações em espécie, como se comprova pela indicação do mesmo cheque (n° 000.018 da conta 1.302-1 do Bradesco) nos processos de pagamento relativos às duas Notas de Empenho, irregularidade que impede o estabelecimento denexo de causalidade entre o saque realizado e a quitação das mercadorias adquiridas;

d-1-4) inexistência, na Prefeitura Municipal de Pindaí/BA, de processo licitatório para a aquisição relativa à Nota de Empenho n° 4829/2002, o que implica descumprimento do art. 2º, **caput**, da Lei n° 8.666/1993;’

‘utilização dos recursos do Peti para a quitação relativa à Nota de Empenho n° 542/2004 (Nota Fiscal n° 00369 da empresa Nordeste Cultural Ltda., de 8/3/2004), referente a uma aquisição realizada em estabelecimento situado a grande distância de Pindaí/BA, quando os produtos poderiam ser encontrados em fornecedores bem mais próximos, situadas no próprio município interessado ou em Guanambi/BA, implicando o aumento dos custos de transporte dos produtos, o que fere o **caput** do art. 3º da Lei n° 8.666/1993;’

34. No que se refere à distância das empresas licitantes em relação ao município de Pindaí, o responsável sustentou que tal fato não onerou os custos dos materiais adquiridos e não impediu que fosse adotada a solução mais vantajosa para o erário. Acrescentou que os produtos foram transportados pela própria empresa vendedora e que é irrelevante o domicílio dos licitantes, quando os preços praticados são mais vantajosos para a administração.

35. Entendemos que podem ser acolhidas as razões de justificativa do responsável, no que se refere à aquisição de produtos em empresas localizadas fora do município, quando o valor final da entrega revela-se a opção mais vantajosa para a administração pública.

‘utilização dos recursos do Peti para as quitações relativas às Notas de Empenho de n°s 760/2004, 759/2004 e 701/2004, relativas às Notas Fiscais de n°s 00016, 000017 e 00018 (todas de 29/4/2004), da firma Eduardo Stock Materiais Pedagógicos;

*aquisições realizadas em estabelecimento situado a grande distância de Pindai/BA, quando os produtos poderiam ser encontrados em fornecedores bem mais próximos, situadas no próprio município interessado ou em Guanambi/BA, implicando o aumento dos custos de transporte dos produtos, o que fere o caput do art. 3º da Lei nº 8.666/1993’;*

36. *O responsável repetiu as justificativas analisadas nos itens 34 e 35 supra. Entendemos que podem ser acolhidas as razões de justificativa do responsável, no que se refere à aquisição de produtos em empresas localizadas fora do município, quando o valor final da entrega revela-se a opção mais vantajosa para a administração pública.*

*‘processo licitatório Carta Convite nº 0004/2004 fictício, de modo a burlar o art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993, incorrendo no art. 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/1992’;*

37. *O responsável alegou que os materiais de limpeza, higiene e gêneros alimentícios destinados à merenda escolar dos participantes do PETI foram efetivamente entregues, conforme comprovam as listagens de entrega de materiais do PETI que juntou com a suas razões de justificativa e com suas alegações de defesa.*

38. *Mais além, alegou que o TCM já se manifestou sobre a matéria e foi favorável às suas alegações.*

39. *Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Deliberação do TCM juntada pelo responsável diz respeito a recursos do Fundef, que não se confundem com recursos do Peti.*

40. *Já as 29 listagens de materiais entregues em diversas localidades do município referem-se claramente ao Peti e contém assinaturas do coordenador de monitores e de diversos monitores. Considerando que os produtos registrados nessas listagens são materiais condizentes com os que foram objeto das aquisições com recursos do Peti, podem ser acolhidas as razões de justificativa do responsável tão somente quanto à efetiva distribuição dos produtos para a realização de ações do programa.*

41. *Entretanto, o responsável não apresentou razões de justificativa específicas para as demais irregularidades apontadas, o que enseja a aplicação de multa.*

*‘utilização dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef para o pagamento relativo à Nota de Empenho nº 720/2002, relativa a uma Nota Fiscal do Auto Posto Pindai Ltda., de 26/6/2002, destinada à aquisição de 9.034,7 litros de gasolina, volume excessivo, mesmo que os 5 veículos da frota da Prefeitura Municipal de Pindai/BA movidos a gasolina e utilizáveis em atividades educacionais (lista no Ofício nº 125/2009 da Prefeitura) fossem dedicados exclusivamente a atividades relacionadas a educação durante os 62 dias úteis entre o empenho e a liquidação (1º/4/2002 a 26/6/2002), fato que se enquadra no art. 10, inciso XII, da Lei nº 8.429/1992’;*

42. *O responsável alegou que 9.034,7 litros de combustível divididos por 62 dias úteis dá um consumo médio de 145,72 litros por dia, que divididos por 5 veículos representam 29,14 litros de combustível por dia para cada veículo. Segundo ele, cada veículo percorria 5 a 6 km com 1 litro de combustível, perfeitamente razoável, em razão da extensão territorial do município e da topografia montanhosa, sem vias vicinais asfaltadas.*

43. *Em razão das peculiaridades do município, entendemos que podem ser acolhidas as razões de justificativa do responsável.*

*‘repetidos atrasos de pagamentos dos profissionais do magistério (janeiro, fevereiro e de junho a novembro/2003 e janeiro, fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, setembro, outubro e dezembro/2004), embora, nos exercícios indicados, tenha sido utilizado mais de 60% dos recursos do Fundef para a remuneração destes servidores’;*

44. *Afirmou o responsável que não houve qualquer prejuízo para a categoria dos profissionais do magistério, uma vez que não existiram reclamações judiciais ou extrajudiciais.*

45. *O simples fato de não terem ocorrido reclamações ou até, em última análise, de não terem havido prejuízos, não significa dizer que não houve irregularidade. Os atrasos existiram e*

foram pontuados pelo auditor. Assim, não podem ser acolhidas as razões de justificativa do responsável, cabendo, mais uma vez, a aplicação de multa.

#### CONCLUSÃO

46. No que se refere às alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis solidários – o ex prefeito Antonio Rodrigues Gomes e a empresa Marwil Comércio Ltda., entendemos que:

- devem ser rejeitadas as alegações de defesa relativas à aquisição de produtos alimentícios destinados à execução do Peti, consignados na NF n° 402 da empresa Marwil Comércio Ltda., de valor igual a R\$ 6.784,00, pois os responsáveis não lograram êxito em comprovar que os produtos constantes da referida nota fiscal foram efetivamente entregues à Prefeitura Municipal de Pindaí, no exercício de 2004, para cumprimento dos objetivos desse programa;

- devem ser acolhidas parcialmente as alegações de defesa relativas à aquisição de uniformes destinados à execução do Peti, pois, de acordo com a documentação apresentada, podemos inferir que os uniformes foram entregues aos participantes do Peti, em maio de 2004, o que se revela condizente com a data de emissão da nota fiscal n° 377 da Marwil Comércio Ltda. – 28/4/2004 – e com os produtos nela consignados. Entretanto, em razão das irregularidades constatadas no correspondente procedimento licitatório (Carta Convite n° 5/2004 da Prefeitura Municipal de Pindaí/BA), deve ser aplicada multa ao responsável – o ex prefeito Antonio Rodrigues Gomes.

47. No que se relaciona às razões de justificativa apresentadas pelo ex prefeito Antonio Rodrigues Gomes, entendemos que cabem as medidas tratadas a seguir.

48. Em razão do quanto analisado nos itens 20 a 27 da presente instrução, devem ser rejeitadas as razões de justificativa apresentadas para as irregularidades relativas às aquisições de produtos alimentícios para execução do Peti no município de Pindaí/BA, registradas na nota fiscal n° 402 (produtos alimentícios) da empresa Marwil Comércio Ltda., e acolhidas parcialmente as justificativas apresentadas para as irregularidades constatadas na aquisição de uniformes para a execução do Peti, objeto da nota fiscal n° 377 da mesma empresa, aplicando-se multa ao responsável;

49. Devem ser acolhidas parcialmente as razões de justificativa para as irregularidades analisadas nos itens 29 a 32 da presente instrução.

50. Entretanto, quanto à irregularidade apresentada no item 33, as diversas irregularidades apontadas no processo licitatório Carta Convite n° 4/2004 e dos injustificados atrasos no pagamento dos profissionais do magistério, com recursos do Fundef, deve ser aplicada multa prevista no art. 58, II, da Lei n° 8.443/1992 ao ex-prefeito de Pindaí/BA, Sr. Antonio Rodrigues Gomes;

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

51. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo que:

a) julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Rodrigues Gomes (CPF 107.940.885-04) e condená-lo em débito, solidariamente à Empresa Marwil Comércio Ltda. (CNPJ n.º 04.563.908/0001-64), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do Regimento Interno), o recolhimento do valor de R\$ 6.784,00 aos Cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir de 23/4/2004, na forma prevista na legislação em vigor;

b) aplicar ao Sr. Antônio Rodrigues Gomes (CPF 107.940.885-04) a multa prevista no art. 57 da Lei n° 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) aplicar ao Sr. Antonio Rodrigues Gomes (ex-prefeito) a multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei n° 8.443/1992, em razão das irregularidades abaixo especificadas:

c.1) constatações atinentes ao procedimento licitatório Carta Convite n°5/2004 da Prefeitura Municipal de Pindaí/BA, que culminou com a aquisição de uniformes destinados à

execução do Peti, consignados na NF nº377 da empresa Marwil Comércio Ltda., de valor igual a R\$ 60.400,00, a saber:

c.1.1) Emissão da Nota de Empenho nº 702/2004, em 1º/4/2004, com indicação do valor da aquisição e do nome da empresa fornecedora (Marwil Comércio Ltda.), 25 (vinte e cinco) dias antes da data indicada para a entrega das propostas dos licitantes relativas a esta compra (26/4/2004), 11 (onze) dias antes da solicitação da abertura do processo licitatório e 15 (quinze) dias antes da autorização para realização do certame e da emissão da Carta Convite;

c.1.2) Protocolos de Entrega da Carta Convite relativos aos três licitantes sem oposição da data e com a indicação incorreta de que o certame se destinava à 'aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar';

c.1.3) Descumprimento do art. 22, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, devido à falta de publicidade caracterizada pela ausência de assinatura e de identificação do funcionário na Declaração de que a Carta Convite nº 5/2004 (grafada '0004/2004') permaneceu afixada ao mural da Prefeitura;

c.1.4) Desrespeito ao art. 22, §§ 3º e 7º, da Lei nº 8.666/1993, haja vista que a licitação teria sido realizada com apreciação de apenas uma proposta de preços, embora não tenha ocorrido 'limitações de mercado' ou 'manifesto desinteresse dos convidados';

c.2) irregularidades na utilização dos recursos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – Peti para as quitações relativas às Notas de Empenho de nºs 4828/2002 (Nota Fiscal nº 87 da J. J. Impressos Ltda., nome de fantasia Intergráfica, de 27/12/2002) e 4829/2002 (Nota Fiscal nº 8 da firma individual Adriano Nicolixe, de 27/12/2002), a saber:

c.2.1) saque de recursos pela Prefeitura para quitações em espécie, como se comprova pela indicação do mesmo cheque (nº 000.018 da conta 1.302-1 do Bradesco) nos processos de pagamento relativos às duas Notas de Empenho, irregularidade que impede o estabelecimento de nexo de causalidade entre o saque realizado e a quitação das mercadorias adquiridas;'

c.2.2) inexistência, na Prefeitura Municipal de Pindai/BA, de processo licitatório para a aquisição relativa à Nota de Empenho nº 4829/2002, o que implica descumprimento do art. 2º, **caput**, da Lei nº 8.666/1993;'

c.3) irregularidades na utilização dos recursos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – Peti, objeto do procedimento licitatório Carta Convite nº 4/2004 fictício, de modo a burlar o art. 2º, **caput**, da Lei nº 8.666/1993, incorrendo no art. 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/1992, a saber:

c.3.1) emissão das Notas de Empenho de nºs 701/2004 (de 1º/4/2004), 759/2004 (de 20/4/2004) e 760/2004 (de 20/4/2004), com indicação dos valores das aquisições e do nome do fornecedor, dias antes da entrega das propostas relativas a estas compras (26/4/2004), sendo que o primeiro dos supracitados empenhos ocorreu 11 dias antes da solicitação da abertura do processo licitatório e 15 dias antes da respectiva autorização para realização do certame e da emissão da Carta Convite;

c.3.2) inclusão, entre os três convidados ao certame, da Livraria Contemporânea Ltda. (cuja atividade é o 'comércio varejista de livros'), embora essa empresa se localize a mais de 500 km de Pindai/BA e apenas cerca de 40% do valor total da compra trate-se de materiais didáticos, desrespeitado-se, assim, o art. 22, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, que estabelece que 'Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto';

c.3.3) Protocolos de Entrega da Carta Convite relativos aos três licitantes sem oposição da data e com a indicação de que o certame se destinava à 'aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar, objeto de referência desta Licitação', embora a licitação objetivasse, também, a compra de materiais de limpeza, de higiene pessoal e didáticos, que representavam mais de dois terços do valor total adquirido;

c.3.4) afixação da Carta Convite nº 4/2004 no mural da Prefeitura, no período de 16 a 19/4/2004, de modo que, após esta efêmera publicidade (quatro dias, incluindo um sábado e um domingo), o documento foi retirado uma semana antes da data de apresentação das propostas

(26/4/2004), caracterizando burla artificiosa do art. 22, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 e desrespeito ao princípio da publicidade, insculpido no **caput** do art. 3º do mesmo diploma legal;

c.3.5) propostas dos três licitantes apresentadas com os produtos listados exatamente na mesma ordem, totalmente diversa daquela utilizada nos documentos emitidos pela Prefeitura (Formulário para Abertura de Processo Licitatório, Aviso de Licitação e Carta Convite);

c.3.6) objeto da licitação abrangendo materiais didáticos, produtos de higiene pessoal, produtos de limpeza e gêneros alimentícios, diversidade que dificulta a participação de muitos fornecedores e prejudica a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, implicando desobediência aos arts. 3º, **caput**, e 15, inciso IV, ambos da Lei nº 8.666/1993;

c.4) repetidos atrasos de pagamentos dos profissionais do magistério, especificamente nos meses de janeiro, fevereiro e de junho a novembro/2003 e janeiro, fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, setembro, outubro e dezembro/2004;

d) autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até trinta e seis parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) alertar aos responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações.”

4. O pronunciamento acima contou com a anuência dos dirigentes da Secex/BA, conforme se verifica nas Peças nºs 27 e 28.

5. O Ministério Público, representado neste feito pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifestou-se no mesmo sentido (Peça nº 30), sugerindo, em acréscimo, que a multa aplicada ao gestor, com base no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, seja estendida, também, à empresa solidária no débito imputado, bem assim que seja enviada cópia da decisão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia.

6. Aliás, em seu parecer, o MPTCU defende a manutenção do débito, apesar do pequeno valor apurado, com base nos seguintes argumentos:

“8. Em que pese o baixo valor do débito remanescente (R\$ 6.784,00), após a análise das alegações de defesa dos responsáveis, entendo que, no caso concreto em exame, o deslinde deste processo não se resume apenas à avaliação sob o ponto de vista da economia processual, considerando a baixa materialidade do dano apurado, que atualizado monetariamente, sem a incidência de juros, de 23/4/2004 a 31/12/2007 (último dia anterior à entrada em vigor da IN/TCU nº 56/2007), totalizou apenas R\$ 8.100,77.

9. Com efeito, o conjunto das irregularidades apontadas nos autos evidencia o descumprimento de normas legais e regulamentares de natureza financeira e, em última análise, denota a má gestão dos recursos públicos federais repassados ao Município de Pindaí/BA, destinados, principalmente, à execução do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – Peti e ao então Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – Fundef, o que, por si só, já é suficiente para o prosseguimento deste processo, com vistas ao julgamento das contas, condenação em débito dos responsáveis solidários e penalização do gestor municipal por conduta não condizente com as boas práticas da administração pública.”



É o Relatório.